

A GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA PENAL

Bruno Vinicius Martins Belentani¹(UEMS)

Rogério Turella² (UEMS)

Introdução: Trata-se de uma análise crítica acerca dos princípios constitucionais da duração razoável do processo, bem como do devido processo legal, sob uma perspectiva do garantismo penal de Luigi Ferrajoli, com um especial enfoque no cerne do que é considerado um Estado Democrático de Direito.

Objetivo: Demonstrar que o processo deve ter uma duração razoável, no entanto, sem que o devido processo legal seja desrespeitado, de modo a assegurar o direito a uma plena defesa, não causando, assim, o cerceamento do acusado.

Desenvolvimento: O Estado Democrático de Direito, guardião dos direitos humanos, é fruto de transformações sociais profundas vividas ao longo dos séculos, tendo como um de seus principais marcos históricos a Revolução Francesa de 1789, a qual atingiu seu ápice com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, no mesmo ano. Em sua atual conjuntura, tendo mantido sua essência, porém transformando-se de acordo com os acontecimentos históricos, o Estado defende inquebráveis prerrogativas dos seus integrantes, sendo essa a sua própria razão de ser. No Brasil não é diferente, a Constituição Federal de 1988 assegura a todos os brasileiros a garantia de que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (Art. 5, LIV) e, n'outro vértice, que são características deste, sua razoável duração, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, e que os meios pelos quais se desenvolva garantam a celeridade de sua tramitação (Art. 5, LXXVIII). No entanto, mesmo com citadas determinações da Carta Maior, sob as alegações de que a complexidade de determinados processos penais não obstam para que sejam julgados rapidamente, parte dos estudiosos e aplicadores do Direito vem encurtando de forma indevida o trilha pelo qual a ação penal deve seguir. Esse ponto é sensível, pois em se tratando de ato processual que não necessite de nenhuma particularidade que lhe exija celeridade extraordinária, a regra geral deve prevalecer. Sendo assim, até para revestir o provimento jurisdicional de legitimidade, de modo também a desestimular comportamentos arbitrários em decisões judiciais, e, ainda, para evitar qualquer eventual nulidade absoluta do processo em decorrência de cerceamento de defesa, os limites dados pelo princípio do devido processo legal não podem ser desrespeitados. Ademais, trata-se de assunto exaustivamente discutido na doutrina: a Constituição Federal é lente necessária para interpretação de qualquer legislação infraconstitucional. O garantismo de Luigi Ferrajoli, aplicado ao direito processual penal, surgiu como teoria para limitação do Poder Estatal, afirmando que a letra da lei deve ser seguida estritamente, de modo a preservar os direitos e garantias individuais, sem, entretanto, ser analisada sob uma perspectiva positivista, pois deve ser interpretada em face da Supremacia Constitucional. Prossegue o renomado autor classificando os direitos fundamentais como “todos aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a todos os seres humanos enquanto dotados do *statuos* de pessoa, de cidadão ou de pessoas com capacidade de agir” (FERRAJOLI, 2001, p. 19), devendo, portanto, prevalecerem. Ademais, “se, pelo contrário, essas regras e princípios fundamentais coagularem, mortos no texto, como sangue de um cadáver, a Constituição estará perdida” (ROCHA, 1998, p. 1).

Conclusão: Assim, pelo exposto, o Estado Democrático de Direito deve garantir ao acusado o devido processo legal, de modo a tornar ilegítimo o provimento jurisdicional através do respeito aos Direitos Fundamentais, consagrados na Constituição Federal.

Referências:

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

FERRAJOLI, L. *Los Fundamentos de los Derechos Fundamentales*. Trad. Perfecto Andrés et al. Madrid: Trota, 2001, p. 19.

ROCHA, F. L. X. Direitos Fundamentais na Constituição de 88. *Themis Revista da Esmec*, vol. 1, n.º 2, 1998, p. 1.

¹ Acadêmico do quinto ano do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS.

² Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Professor titular da graduação em Direito e na pós-graduação em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.